



Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico

Abril 2005

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Telefone: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
Email: erse@erse.pt
Internet: www.erse.pt

1 INTRODUÇÃO

Tal como previsto no documento “Estratégia e Plano de Actividades 2005-2008”, a ERSE submete agora a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar. Esta proposta abrange três regulamentos do sector eléctrico: Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento Tarifário e Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações. Na sequência da aprovação destes três regulamentos espera-se que a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica (REN) submeta à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) uma proposta de revisão do Regulamento do Despacho. Paralelamente, a ERSE submeterá à apreciação da Direcção-Geral de Geologia e Energia uma proposta de revisão das disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço, na perspectiva da já anunciada revisão deste regulamento.

Esta revisão global dos regulamentos do sector eléctrico é justificada pela necessidade de proporcionar aos consumidores e às empresas que actuam neste sector um quadro coerente e estável de regulação, adequado à nova fase de desenvolvimento do mercado de electricidade em Portugal e na União Europeia. Esta nova fase caracteriza-se, essencialmente, pela abertura total dos lados da oferta e da procura de electricidade:

- Do lado da oferta, a cessação dos contratos de aquisição de energia que vinculavam os produtores do Sistema Eléctrico de Serviço Público à REN vem dar a todos os produtores liberdade de actuação no mercado grossista de energia eléctrica; simultaneamente, a REN deixa de actuar neste mercado.
- Do lado da procura, todos os consumidores, em Portugal continental, gozam do direito de escolha de fornecedor de energia eléctrica.

Os diplomas que determinaram o alargamento do direito de escolha de fornecedor aos consumidores em Baixa Tensão Especial e, finalmente, a todos os consumidores em Portugal continental, foram publicados, respectivamente, em Fevereiro e em Agosto de 2004. A ERSE procedeu, em ambas as ocasiões, às revisões regulamentares mínimas de forma a permitir o exercício do direito de escolha de fornecedor. O diploma que determinou a cessação dos contratos de aquisição de energia e definiu as modalidades de cálculo e de aplicação dos chamados “custos de manutenção do equilíbrio contratual” foi publicado em 27 de Dezembro de 2004.

A fixação dos parâmetros para o novo período de regulação tarifária 2006-2008 e das tarifas para 2006 de acordo com a nova realidade jurídica e económica do sector eléctrico, em Portugal e na União Europeia, implica a revisão dos regulamentos no primeiro semestre de 2005. Caso contrário, tendo em conta os tempos técnicos associados à recolha e ao tratamento da informação necessária à elaboração da proposta de tarifas e preços, não seria possível submeter ao Conselho Tarifário a referida proposta em tempo útil, incumprindo as disposições legais aplicáveis.

A presente proposta de revisão regulamentar não se limita a adaptar os regulamentos existentes ao novo quadro jurídico nacional e comunitário. Ela incorpora numerosas alterações com o objectivo de melhorar a clareza e a eficácia dos regulamentos, logo a eficiência da regulação. As alterações propostas resultam: por um lado, da experiência acumulada pela ERSE ao longo dos últimos seis anos relativa à aplicação dos actuais regulamentos; por outro lado, da observação contínua e da análise das melhores práticas de regulação a nível internacional, em particular na União Europeia.

A proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário e do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações que agora se submete a discussão pública contém importantes inovações, não só ao nível da estrutura e da extensão de cada regulamento, mas também ao nível das soluções regulatórias adoptadas em várias matérias, como por exemplo: modalidades contratuais de acesso às redes, melhoria da eficiência energética e da promoção ambiental, regime de participação relativo às ligações às redes, quantidade e qualidade da informação disponibilizada aos consumidores e restantes agentes pelos operadores das redes, procedimentos relativos ao planeamento das redes, comercialização regulada, medição de energia eléctrica.

Teria sido desejável que a revisão regulamentar ocorresse após publicação da Lei de Bases do sector eléctrico. A publicação deste diploma foi anunciada para o final de 2003 mas, até hoje, não se concretizou. No entanto, a legislação nacional e comunitária em vigor, juntamente com os estatutos da ERSE, oferecem uma base jurídica suficiente para proceder à necessária revisão regulamentar, como se ilustra no capítulo 2. Eventuais lacunas e omissões legislativas não comprometem a coerência do edifício regulamentar aqui proposto. Atrasar a revisão regulamentar, à espera de uma futura Lei de Bases, teria consequências negativas, quer do ponto de vista da economia do sector eléctrico e da economia nacional em geral, quer do ponto de vista da possibilidade do efectivo exercício de direitos já consagrados legalmente, aumentando ainda, desnecessariamente, o potencial de litigância entre os agentes intervenientes no sector eléctrico.

A actual proposta traduz plenamente, em termos regulamentares, as mais recentes decisões legislativas. Algumas dessas decisões são de aplicação imediata e não problemática – por exemplo, o direito de escolha de fornecedor de todos os consumidores de electricidade no continente. A aplicação de outras decisões legislativas, porém, encontra-se condicionada por factores externos à regulação – por exemplo, a passagem do actual regime de contratos de aquisição de energia no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público para o regime de “custos de manutenção do equilíbrio contratual” e o funcionamento do comercializador regulado dependem, de alguma forma, da existência de um mercado organizado. Consequentemente, a aplicação de algumas das disposições regulamentares agora propostas será condicionada de forma análoga.

No que respeita à fixação de tarifas para 2006, considera-se possível considerar a partir de 1 de Janeiro de 2006 o novo regime de “custos de manutenção do equilíbrio contratual” caso ele seja operacionalizado, através de mercado organizado, antes de 1 de Junho de 2005. Caso tal não se

verifique, as tarifas para 2006 serão inicialmente determinadas tendo em conta o actual regime de funcionamento do Sistema Eléctrico de Serviço Público, sendo posteriormente objecto de revisão extraordinária no que respeita às componentes afectadas pela introdução dos “custos de manutenção do equilíbrio contratual”. Ao proceder desta forma, a ERSE pretende aplicar, desde 1 de Janeiro de 2006, as novas formas de regulação e os novos incentivos aqui propostos no âmbito da distribuição, do transporte e da operação do sistema, estimulando assim uma maior eficiência no sistema eléctrico, independentemente do tempo e do modo de operação do mercado organizado de energia eléctrica.

A alteração organizativa configurada no novo quadro legal conduz também a uma definição diferente dos sujeitos intervenientes no sector e das respectivas actividades exercidas. No capítulo 3 descreve-se a nova organização do sector, identificam-se os sujeitos intervenientes e descrevem-se as actividades desenvolvidas de acordo com a nova terminologia regulamentar. Finalmente, o capítulo 4 descreve as etapas e os procedimentos do processo de consulta pública.

2 ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

A Directiva n.º 2003/54/CE, de 26 de Junho, estabeleceu as novas regras comuns aplicáveis à organização e funcionamento do Mercado Interno de Electricidade.

As novas regras têm por finalidade a liberalização do sector de electricidade, para criação de um mercado livre e concorrencial, com a afirmação do princípio da liberdade do exercício de actividade e de escolha pelo cliente do seu fornecedor de energia eléctrica.

Neste contexto, o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, estabeleceu as condições aplicáveis ao acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.

Na linha da filosofia da referida Directiva, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril, estabeleceu as orientações de política energética, em particular as que respeitam à liberalização do sector eléctrico e à constituição do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL).

Na sequência da referida Resolução e da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/54/CE, de 26 de Junho, foram publicados:

- O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que definiu em regime de mercado, as actividades de comercialização de energia eléctrica, estabelecendo as condições para reconhecimento do comercializador de energia eléctrica.
- O Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, que estabeleceu as regras gerais, com carácter transitório, destinadas à criação de um mercado livre e concorrencial, conferindo à ERSE especiais competências no âmbito de aprovação dos contratos de aquisição de energia eléctrica por parte do comercializador regulado.
- O Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, que estabeleceu as disposições aplicáveis à transferência, para os produtores, da propriedade ou posse dos terrenos da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) afectos aos centros electroprodutores integrados no Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), bem como a inclusão desses encargos nas tarifas reguladas.
- O Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, que alargou o conceito de elegibilidade para efeitos da livre escolha de fornecedor de energia eléctrica aos consumidores de energia eléctrica em Baixa Tensão Especial, determinando que a ERSE procedesse, em conformidade, à alteração dos seus regulamentos.
- A Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, quanto à transferência de terrenos e à inclusão nas tarifas dos encargos associados.

- O Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de Junho, que estabeleceu a forma de titulação da propriedade e da posse, a favor da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., dos terrenos, afectos aos sítios dos centros electroprodutores, bem como a reafirmação das disposições aplicáveis à sua transmissão.
- O Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, que estabeleceu as disposições aplicáveis à extensão da elegibilidade dos consumidores de energia eléctrica em Baixa Tensão Normal (BTN), determinando que a ERSE procedesse, em conformidade, à alteração dos seus regulamentos.
- O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que definiu as condições para a cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) e a criação de medidas compensatórias designadas por “Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual”, a serem suportados pelas tarifas reguladas, determinando que a ERSE adoptasse as medidas regulamentares necessárias para o efeito, designadamente através de revisão do Regulamento Tarifário.
- A Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, que estabeleceu as condições aplicáveis à atribuição de licença para a comercialização de energia eléctrica.

A par destes diplomas e no contexto da Directiva 2003/54/CE foi assinado em Lisboa, em 20 de Janeiro de 2004, o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004, de 20 de Abril. Este Acordo foi objecto de revisão em 1 de Outubro de 2004, no quadro da cimeira luso-espanhola realizada em Santiago de Compostela, não tendo sido ainda ratificado o novo Acordo que prevê a entrada em funcionamento do MIBEL antes de 30 de Junho de 2005.

As alterações legislativas e regulamentares operadas no sector eléctrico nacional pelos diplomas supra enunciados, determinam que a ERSE, ao abrigo das competências do ainda em vigor Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho e das competências que os próprios diplomas ora publicados lhe atribuem, bem como das estabelecidas nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, proceda à revisão sistematizada dos seus regulamentos, à luz das orientações e dos princípios constantes da Directiva 2003/54/CE, do Acordo para a constituição do MIBEL, bem como do processo geral da liberalização do sector eléctrico iniciado com a publicação dos citados diplomas.

De acordo, designadamente, com o artigo 3.º dos Estatutos da ERSE, lido à luz da sua justificação preambular, compete a esta Entidade, ao abrigo da legislação aplicável, implementar a liberalização do sector eléctrico, preparar a liberalização do sector do gás natural, fomentar a concorrência de modo a melhorar a eficiência das actividades sujeitas à sua regulação, bem como contribuir para a progressiva adaptação do enquadramento regulatório ao desenvolvimento dos sectores da electricidade e do gás natural e ao atempado cumprimento da legislação comunitária aplicável, no sentido da realização do mercado interno de energia.

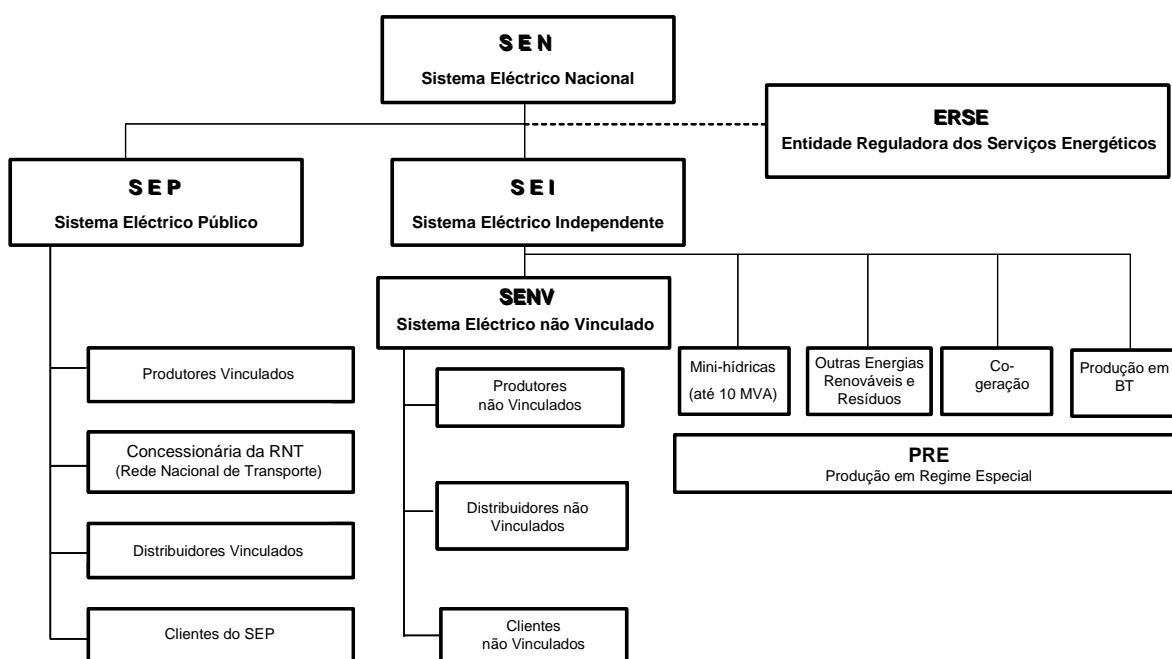
A revisão regulamentar proposta pela ERSE, ora submetida a consulta pública nos termos do artigo 23.º dos seus Estatutos, insere-se nas orientações da política energética nacional e comunitária, em particular dos diplomas supra referidos.

A entrada em vigor de cada um dos regulamentos, indicada no respectivo normativo, concilia-se com as disposições do novo regime organizativo do sector eléctrico, em especial com a entrada em funcionamento do MIBEL e do mercado organizado previsto no Acordo. Por outro lado, algumas disposições dos regulamentos, tal como estabelecido em cada um, bem como o respectivo despacho de aprovação, só entrarão em vigor depois de aprovada a subregulamentação neles prevista, designadamente os manuais de procedimentos.

3 A ORGANIZAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO NACIONAL

O conjunto de legislação publicada em 1995 estabeleceu um quadro legal para o Sector Eléctrico Nacional (SEN) baseado em dois sistemas distintos: o Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e o Sistema Eléctrico Independente (SEI).

De uma forma esquematizada o sector em Portugal continental era organizado de acordo com a figura seguinte.



No SEP, as actividades de produção, transporte e distribuição exercem-se num quadro de serviço público ao qual se encontram associadas a obrigatoriedade de fornecimento de energia eléctrica com adequados padrões de qualidade de serviço e a uniformidade tarifária.

O SEP rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- Planeamento centralizado.
- Contratos de longo prazo (CAE) entre os produtores vinculados e a concessionária da RNT.
- Obrigação de aquisição da energia eléctrica aos produtores em regime especial (PRE).
- Obrigação de abastecimento.
- Estabilidade e uniformidade tarifárias.
- Operação centralizada do Sistema.
- Regulação das actividades.

- Tarifas reguladas.

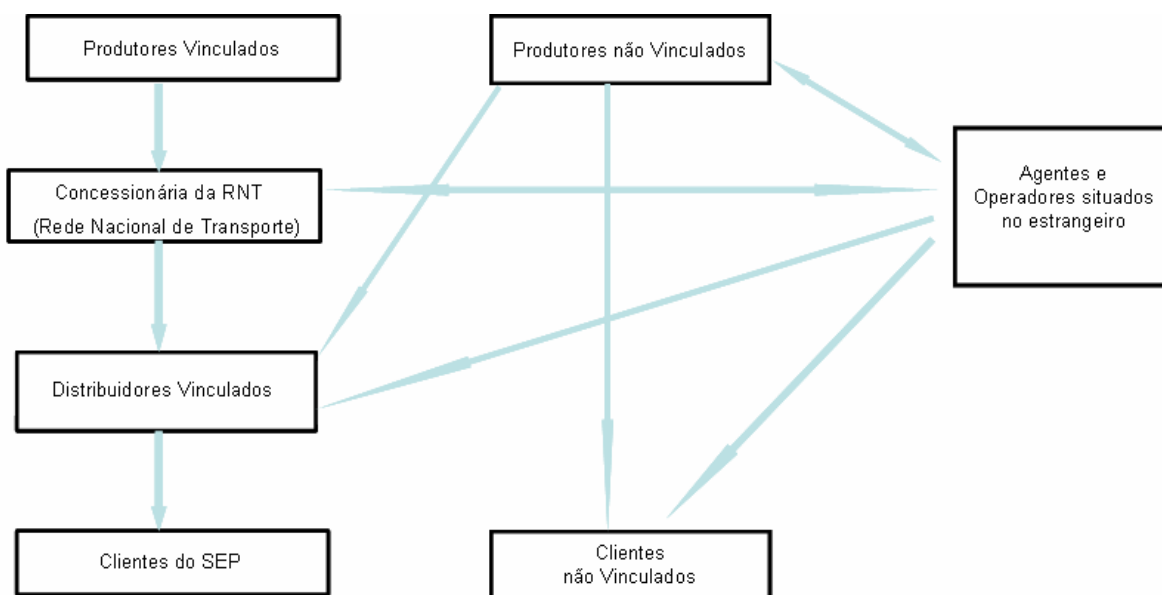
O SEI é constituído pelo Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) e pela produção de energia eléctrica em regime especial.

No SENV, é livre o acesso às actividades de produção e de distribuição em MT e AT, nos termos definidos no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 182/95. Os produtores não vinculados com potência instalada superior a 10 MVA e que estejam ligados às redes do SEP estão sujeitos a despacho centralizado sendo os benefícios repartidos pelo SEP e pelo SENV. Os clientes não vinculados têm direito de acesso às redes do SEP mediante o pagamento de tarifas reguladas.

O SENV obedece aos seguintes princípios:

- Sistema de mercado.
- Liberdade de escolha de fornecedor, nacional ou europeu.
- Atribuição de licença para novos produtores.
- Contratos de aquisição da energia estabelecidos livremente.
- Acesso regulado e não discriminatório às redes.
- Tarifas de acesso às redes reguladas.

O relacionamento comercial ao nível da compra e venda de energia eléctrica entre os diversos agentes do sector, estabelecido na legislação e na regulamentação publicada pela ERSE está representado na figura seguinte.



No âmbito do SEP, os produtores vinculados estão obrigados a vender a sua produção exclusivamente à entidade concessionária da RNT que por sua vez a vende ao distribuidor vinculado e este aos clientes do SEP. A entidade concessionária da RNT tem a obrigação de adquirir a energia eléctrica da PRE, vendendo-a ao distribuidor vinculado ao custo médio do SEP. O sobrecusto da PRE é pago por todos os clientes através da tarifa de Uso Global do Sistema.

A entidade concessionária da RNT pode vender no estrangeiro a energia eléctrica que adquiriu aos produtores vinculados e à PRE desde que não necessite desta energia para abastecer o SEP. Pode também comprar no estrangeiro sempre que tal seja vantajoso para o SEP. Nestas transacções é permitido à entidade concessionária da RNT reter metade dos ganhos obtidos.

Os distribuidores vinculados podem adquirir até 8% das suas necessidades fora do SEP, a produtores não vinculados ou através de importações.

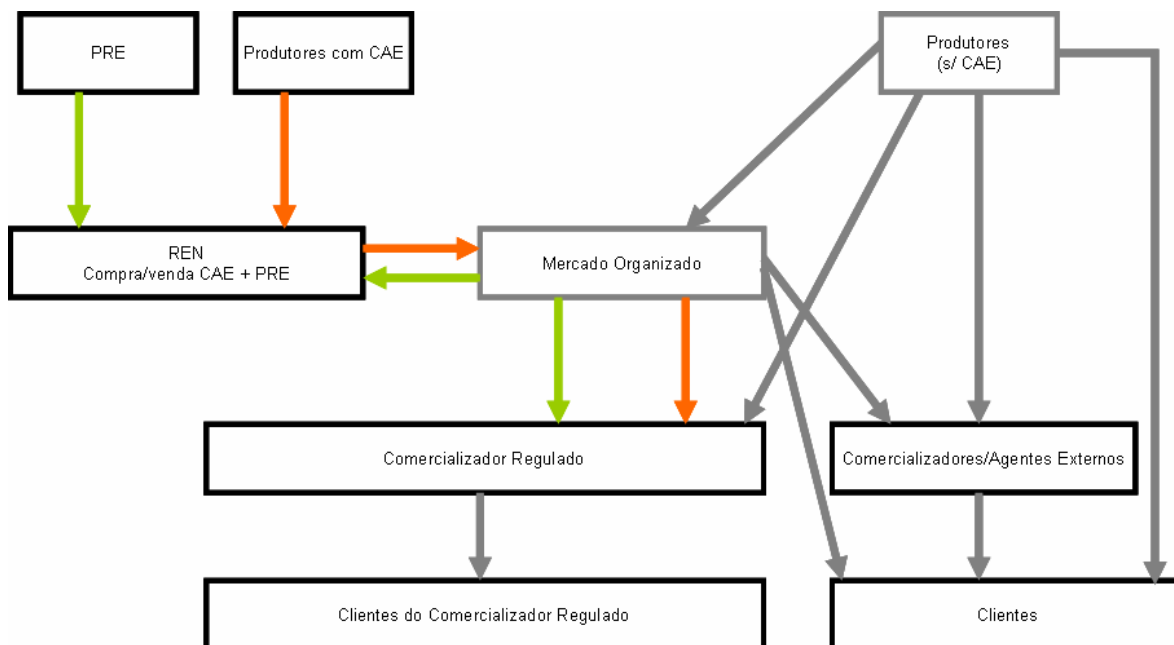
No âmbito do SENV, os clientes não vinculados podem adquirir energia eléctrica aos produtores não vinculados ou importar utilizando as redes do SEP.

A legislação entretanto publicada, anteriormente referida, foi alterando a organização do sector através nomeadamente de:

- A abertura total do mercado, estendendo a elegibilidade aos cliente em BT.
- A criação da figura de Comercializador, Agente Externo e Comercializador Regulado.
- A extinção dos Contratos de Aquisição de Energia estabelecidos entre a entidade concessionária da RNT e os Produtores Vinculados.
- A existência de um mercado organizado.
- A possibilidade de o comercializador regulado adquirir a energia eléctrica que necessita para abastecer os seus clientes através de contratos bilaterais aprovados pela ERSE, ou no mercado organizado.
- O pagamento dos custos relacionados com a cessação dos CAE por todos os clientes através da tarifa de uso global do sistema em função da potência contratada por cada cliente.
- A abolição do mecanismo de correcção de hidraulicidade.
- A obrigação da entidade concessionária da RNT de adquirir a energia eléctrica aos produtores vinculados cujos CAE não cessem, assim como à PRE.
- A cessação da compra e venda de energia eléctrica por parte do distribuidor vinculado.

Estas alterações legislativas originam mudanças importantes na forma como o sector se organiza, particularmente ao nível do relacionamento comercial entre os diversos agentes. Tendo em consideração

as alterações legislativas, o novo figurino do relacionamento comercial no sector eléctrico é esquematizado na figura seguinte.



As novas formas de relacionamento comercial têm reflexos no Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, nos quais estão detalhadamente descritas.

As alterações introduzidas traduzem-se em novas definições dos sujeitos intervenientes no sector, das actividades reguladas e das respectivas funções, tal como indicado no quadro seguinte.

Sujeitos	Actividades	Funções
Agente Comercial	Compra e Venda de Energia Eléctrica	
Operador da Rede de Transporte	Gestão Global do Sistema	Gestor do Sistema
		Acerto de Contas
Operador da Rede de distribuição	Transporte de Energia Eléctrica	
	Compra e Revenda do Acesso à Rede de Transporte	
	Distribuição de Energia Eléctrica	
Comercializador Regulado	Comercialização de Redes	
	Compra e Revenda de Energia Eléctrica	
	Compra e Revenda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição	
	Comercialização	

Para além destes sujeitos intervenientes no sector, o Regulamento de Relações Comerciais define ainda outros sujeitos, igualmente previstos na legislação, como sejam:

- Comercializadores.
- Agentes Externos.
- Produtores Ordinários.
- Operadores de Mercado.
- Clientes.

4 ETAPAS E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA

Nos termos do artigo 23.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, “Antes de proceder à alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, a Entidade Reguladora deve comunicar esse processo à DGE, à entidade concessionária da RNT, às entidades titulares de licença e às associações de consumidores, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos.”

A ERSE submete a consulta pública todas as propostas com impacte significativo no desempenho do sector eléctrico. Na elaboração da versão final dos novos textos regulamentares serão considerados todos os comentários e sugestões que forem enviados, não apenas pelas entidades acima mencionadas e pelo Conselho Consultivo e pelo Conselho Tarifário da ERSE, mas por todos os interessados.

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário. Elas serão colocadas na página da ERSE da Internet (www.erse.pt) onde se encontram também o presente documento, os regulamentos actualmente em vigor e outros documentos relevantes para o processo de revisão regulamentar.

As contribuições escritas podem ser enviadas à ERSE até **16 de Maio de 2005**, por correio, por fax ou, preferencialmente, por correio electrónico, para as seguintes moradas:

Morada postal: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua D. Cristóvão da Gama, 1

1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

Correio electrónico: erse@erse.pt

No dia **20 de Maio de 2005**, com início às 9:30, terá lugar uma audição pública para a qual se convidam desde já todas as entidades, associações, empresas e demais partes interessadas na revisão dos regulamentos do sector eléctrico. A audição pública, cujo programa será oportunamente divulgado, realiza-se no seguinte local:

Centro Cultural de Belém, Sala SIACA

Após a audição pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos novos textos regulamentares. Essa publicação será acompanhada de um

documento justificativo das soluções adoptadas e da eventual não consideração de comentários recebidos.